

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 48500.004078/05-59

INTERESSADO: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

RELATOR: Diretor **ISAAC PINTO AVERBUCH**

RESPONSÁVEL: Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado – SEM

ASSUNTO: Aprovação do Edital do 3º e 4º Leilões de Energia Proveniente de Empreendimentos Existentes, previsto no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

I. DOS FATOS

O art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, dispõe que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento.

2. O § 11 do mesmo artigo atribui à ANEEL a realização e regulação das licitações para contratação regulada de energia elétrica. A Agência poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Os arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ao ratificarem a disposição legal, determinam também a observância às normas gerais de licitações e às diretrizes do MME.

3. Dentre as licitações a serem promovidas no âmbito do Ambiente de Contratação Regulada – ACR, o inciso II do § 2º do art 2º da Lei nº 10.848, de 2004, determina a realização de leilão de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, com início de entrega no ano subsequente ao da licitação e com prazo de suprimento de, no mínimo 3 (três), e no máximo 15 (quinze) anos.

4. O Decreto nº 5.163, de 2004, ao disciplinar os leilões de compra de energia elétrica pelos agentes de distribuição, estabelece, em seu artigo 27, que os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEARs celebrados nos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, com início de entrega no ano subsequente, denominados de leilão “A - 1”, terão prazo de suprimento de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) anos.

5. O Decreto nº 5.499, de 25 de julho de 2005, dá nova redação ao artigo 27 do Decreto nº 5.163, de 2004, estabelecendo que para o leilão de energia proveniente de empreendimentos existentes promovido em 2005, para entrega de energia a partir de janeiro de 2006, o prazo de duração do CCEAR poderá ser de 3 (três) anos.

6. A Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 329, de 29 de julho de 2005, em seu artigo 1º, estabelece que a ANEEL, de forma direta ou indireta, deve promover os seguintes leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes em 2005:

I – leilão “A – 1” para o produto com início de suprimento em 1º de janeiro de 2006 e prazo de 3 anos, conforme artigo 19 do Decreto nº 5.163, de 2004; e

II – leilão de transição para o produto com início de suprimento em 1º de janeiro de 2009 e prazo de 8 anos, conforme artigo 25 do Decreto nº 5.163, de 2004.

7. A sistemática dos leilões definidos na Portaria MME nº 329, de 2005, está estabelecida na Portaria MME nº 364, de 16 de agosto de 2005.
8. Nesse sentido e tendo como objetivo a otimização das etapas necessárias à realização do referido leilão, considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias MME nº 329 e nº 364, ambas de 2005, a Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado – SEM/ANEEL sugere que a experiência da CCEE, adquirida com a realização dos leilões de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes promovidos em 2004 e 2005, em cumprimento ao disposto nos artigos 19 e 25 do Decreto nº 5.163, de 2004, seja aproveitada no desenvolvimento do certame em tela.
9. Para dar início à instrução do processo do Leilão “A – 1”, a SEM/ANEEL colocou à disposição nos portais da ANEEL e da CCEE, desde 10 de agosto de 2005, uma versão preliminar do Edital do Leilão e uma minuta do CCEAR.
10. Faço constar deste Relatório a Resolução Normativa que aprova o Edital do 3º e 4º Leilões de Energia Proveniente de Empreendimentos Existentes, previsto no inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
11. É o relatório.

Brasília, 22 de agosto de 2005

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor